



**Vigésimo terceiro parecer, datado de 21 de fevereiro de 2023, da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, sobre a proposta de reforma parcial do Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Relatores: Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Octavio A. Tejeiro Duque e David Ordóñez Solís\***

## **I. Introdução**

1. O sucesso do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, aprovado pela Cimeira Judicial Ibero-Americana em 2006, deve-se ao seu adequado processo de elaboração e ao resultado, tanto formal como material, que permitiram alcançar os objetivos propostos de cultivar e disseminar, na Ibero-América, uma cultura de independência, imparcialidade e integridade no exercício da função judicial.

2. O Código contém um amplo e equilibrado leque de princípios e virtudes para o exercício da função judicial e, ao mesmo tempo, estabelece um desenho institucional adequado que, até agora, apenas necessitou de uma reforma, introduzida em 2014, pela Cimeira Judicial Ibero-Americana.

3. No entanto, a evolução da nossa sociedade e da própria função judicial, bem como os desenvolvimentos ocorridos na sequência do trabalho da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial em várias e numerosas opiniões, destacam a necessidade de refletir, tanto sobre o catálogo de princípios e virtudes, quanto sobre a própria arquitetura institucional, contida no atual Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

4. Na sua reunião virtual de 12 de setembro de 2022, a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial decidiu iniciar um processo de reflexão sobre a necessidade e a conveniência de uma revisão do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, a decidir pela Cimeira Judicial Ibero-Americana.

5. Os debates efetuados na Comissão centraram-se, por um lado, em torno das reformas dos princípios e das virtudes e, por outro, sobre a pertinência de uma eventual reforma institucional.

6. A Comissão consultou a Comissão Permanente de Género e Acesso à Justiça, a qual, em 19 de janeiro de 2023, emitiu observações de grande valor e tanto a sua Presidente, a Ministra do Supremo Tribunal do Chile, Dra. Andrea Muñoz, como um dos seus membros, a magistrada do Supremo Tribunal Popular de Cuba, Dra. Rufina Hernández, foram convidadas e, virtualmente, apresentaram as suas observações no

---

\* A tradução foi feita por cortesia do Poder Judicial da República Portuguesa.

decurso da reunião da Comissão realizada presencialmente em Santo Domingo, na República Dominicana, em 20 e 21 de Fevereiro de 2023.

7. Finalmente, como resultado deste debate, a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial elegeu três áreas que exigiriam uma reflexão e, eventualmente, uma revisão ou reforma do Código: a introdução da perspectiva de género (novo capítulo XIV e artigos 82-A, 82-B e 82-C], as novas tecnologias (novo capítulo XV e artigo 82-D) e a legitimidade para solicitar pareceres aos juízes e às suas associações (alteração do artigo 92).

## **II. A revisão dos princípios e das virtudes do Código Ibero-Americano de Ética Judicial**

8. O sistema do código, em torno de princípios e virtudes, tem sido muito correto e, à luz da evolução e da interpretação da Comissão, exige apenas a consideração expressa de um princípio transversal como o princípio da igualdade de género e a consideração geral do novo contexto tecnológico. O objetivo é acrescentar dois novos capítulos da Parte I, que seriam expressos nos artigos 82-A a 82-E do Código.

*A) O princípio transversal do género e da não discriminação na aplicação do Código*

9. A Comissão dedicou o seu vigésimo parecer, adotado em 2022, ao princípio da igualdade de género e sublinhou que é necessário "levar em conta a conveniência de consagrar expressa e adequadamente a perspectiva de género entre os seus princípios. Para tanto, a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial colaborará estreitamente e associará no seu trabalho o desenvolvimento da Comissão Permanente de Género e Acesso à Justiça da Cimeira Judicial Ibero-Americana."

10. Nas conclusões do referido vigésimo parecer, tínhamos também sublinhado, por um lado: "A inclusão da perspectiva de género como modelo de análise para o exercício da jurisdição e das relações interpessoais entre os membros das estruturas judiciais da região contribui para a identificação, atenção e tratamento das práticas e estereótipos que causam discriminação, evita a sua reprodução, minimiza os seus efeitos e proporciona um confronto adequado". E, por outro lado, sugeríamos, também, que: "A implementação da perspectiva de género, como ferramenta metodológica para os sistemas judiciais da região ibero-americana, representa uma mudança de paradigma na administração da justiça, cuja implementação também requer assumi-la como um princípio de ética judicial, que obriga os membros das instituições judiciais a dispensar o devido respeito às diferenças entre as pessoas, a prevenção de atos de discriminação ou violência por esse motivo, a possibilidade de estabelecer a responsabilidade dos

perpetradores, a reparação dos danos das vítimas e, em última análise, a tutela judicial efetiva dos seus direitos."

11. A Comissão de Género da Cimeira, nas suas observações aprovadas em 19 de janeiro de 2023, considera:

a) É considerada acertada a incorporação de um princípio transversal de igualdade de género e não discriminação, que premeie todos os outros princípios éticos contidos no Código e permita harmonizar as suas abordagens sem entrar em contradições.

b) Parece mais adequado falar do Princípio da Igualdade de Género e Não Discriminação, de modo a incorporar a abordagem intersectorial necessária para garantir um acesso efetivo à justiça.

c) A fim de incorporar claramente as considerações expressas no Vigésimo Parecer e contribuir para uma melhor compreensão do alcance da alteração, parece-nos que o texto proposto poderia discriminar as dimensões que o respeito pelo princípio da igualdade entre homens e mulheres e da não discriminação abrange, quer no plano interno, em termos de relações interpessoais no seio dos poderes judiciais, quer no plano externo, no que respeita ao serviço de justiça prestado aos utentes.

d) Relacionado com o ponto anterior, seria conveniente detalhar as obrigações que surgem no âmbito do acesso à justiça, a fim de esclarecer as ações a serem realizadas pela judicatura, incluindo a formação, a fim de manter os padrões de conduta e excelência necessários para o cumprimento da sua função.

e) Na mesma ordem de ideias, afigura-se adequado detalhar as obrigações da judicatura no plano interno.

12. A redação do novo capítulo e dos três novos artigos que, tendo em conta o trabalho inicial da própria CIEJ, são sugeridos pela Comissão de Género e Acesso à Justiça e defendidos online pela sua presidente e por um dos seus comissários na reunião presencial da CIEJ, é a seguinte:

#### Capítulo XIV Igualdade de género e não discriminação

**Artigo 82-A.** O princípio da igualdade de género e não discriminação deve nortear o desempenho da função judicial, tanto no que diz respeito às relações no seio dos Poderes Judiciais como no exercício da jurisdição, a fim de garantir o acesso à justiça a toda a população.

Procurar-se-á adotar uma linguagem inclusiva e respeitosa para com todas as pessoas.

**Artigo 82-B.** A judicatura deve administrar a justiça eliminando os preconceitos, as lacunas e os estereótipos de género nas audiências e decisões dos processos, para o que é essencial que os juízes incorporem a perspetiva de género e a interseccionalidade como ferramentas de análise para o exercício adequado da sua função jurisdicional.

Os juízes e as juízas precisam de receber formação sobre os fundamentos normativos, as capacidades técnicas e as atitudes éticas que lhes permitam incorporar uma perspetiva de género no raciocínio judicial.

**Artigo 82-C.** Os juízes e as juízas devem pautar a sua conduta pelo respeito dos direitos das pessoas nas suas relações laborais e não devem praticar a discriminação ou a violência baseada no género em qualquer domínio das suas funções.

A transparência e a fundamentação das nomeações em procedimentos concursais são condições necessárias para garantir à magistratura judicial um acesso equitativo aos cargos judiciais.

13. De igual modo, a Comissão de Género, a sua Presidente e uma das suas Comissárias defendem a redação em linguagem inclusiva do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, nos termos acordados pela Cimeira em 2017 e nos termos propostos pela própria Comissão de Género.

14. Por conseguinte, será conveniente adotar um novo capítulo que contenha uma definição e determine o alcance do princípio da igualdade de género e da não discriminação. Para o efeito, no referido parecer, delineámos também os aspetos essenciais desta dimensão ética da função judicial: "Promover e institucionalizar a inclusão da perspetiva de género na administração da justiça, como um princípio ético que deve ser expressamente incluído nos códigos de ética judicial, pois contribui para a realização do princípio da igualdade e não discriminação para todas as pessoas envolvidas em processos judiciais, servindo de alerta contra manifestações discriminatórias e violência de género que possam ocorrer entre membros de instituições judiciais."

15. Do mesmo modo, e em conformidade com as observações da Comissão de Género da Cimeira, ainda que de forma mais limitada, é conveniente ter em conta as propostas relativas à delimitação do princípio e ao estabelecimento do seu âmbito de aplicação.

16. A linguagem inclusiva é uma consequência inevitável desta nova perspetiva. Poderá ser considerada a possibilidade de redigir o Código numa linguagem inclusiva. Com efeito, a Comissão de Género da Cimeira apresentou uma proposta de adaptação do Código, na sequência de outra proposta de 2018 da mesma Cimeira.

17. No entanto, não se chegou a um consenso sobre esta questão. Neste sentido, no nosso Vigésimo Parecer já afirmávamos: "A relevância da linguagem inclusiva é uma questão sobre a qual ainda não há consenso entre os membros dos sistemas judiciais ibero-americanos, além de seu reconhecimento como paliativo ao fenômeno do sexismo na linguagem, ou pelo menos como instrumento para chamar a atenção para a ausência de neutralidade no uso do masculino, que historicamente tem servido para tornar invisível a presença e a participação das mulheres e de outros grupos na sociedade".

18. Ora, a Comissão considera unanimemente a necessidade de procurar utilizar uma linguagem inclusiva que, no entanto, não afete as convenções gramaticais das línguas oficiais da Cimeira: o espanhol e o português.

*B) O novo contexto tecnológico e a sua influência na aplicação dos princípios e virtudes judiciais*

19. Quando o Código foi adotado em 2006, não havia consciência do rápido desenvolvimento das novas tecnologias e da sua utilização generalizada pelos cidadãos, incluindo os juízes. Com efeito, numerosos dilemas que surgem no exercício ético da função judicial têm já a ver com a utilização de novas tecnologias, em especial as redes sociais, a proteção dos dados pessoais, o exercício do direito à liberdade de expressão, etc.

20. A Comissão elaborou vários pareceres sobre as consequências das novas tecnologias para o exercício ético da função judicial. No Nono Parecer sobre a utilização das novas tecnologias pelos juízes (2020), sublinhámos: "os meios tecnológicos são instrumentos úteis para a Administração da Justiça como, por exemplo, se demonstrou no uso da videoconferência, mas têm desvantagens, especialmente quando o Juiz não está suficientemente capacitado ou quando se abusa da facilidade de incorporar jurisprudência alheia fazendo-as passar como própria».

21. Interessa, pois, indagar sobre a forma como deve ser mencionada, em uma ou mais secções do Código de Conduta vigente, a nova dimensão que o atual contexto tecnológico oferece ao desempenho ético dos juízes.

22. Os juízes nas redes sociais é uma questão que suscita um grande interesse do ponto de vista ético. Vimos isso em dois pareceres da Comissão, o Segundo Parecer de 2015 e o Nono Parecer de 2020. Já em 2015 afirmávamos: "Uma primeira observação é que não há cláusulas que limitem especificamente o uso de redes sociais. Portanto, não há restrições ou deveres especiais previstos em relação ao seu uso. Contudo, seria um equívoco concluir que os juízes pudessem usar indiscriminadamente essas redes". E defendemos o mesmo em 2020 quando sublinhámos: "a permanente evolução desta realidade circundante da vida pessoal e funcional do juiz exige um escrutínio constante,



prudente e razoável sobre a legítima intervenção periódica nas redes sociais com observação perspicaz para que a sua dupla faceta de cidadão e juiz se apoiem positivamente, para além dos riscos e desafios. O seu direito à expressão contém de maneira singular uma responsabilidade correlativamente pessoal e institucional que deve ser preservada, primando a função judicial como desempenho orientado pelo interesse público."

23. De facto, tanto a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial como a Comissão Espanhola de Ética Judicial, numa reunião conjunta realizada em Madrid, em 4 de julho de 2019, adotaram conclusões nas quais: "Advertem para a necessidade de os juizes estarem plenamente conscientes dos efeitos positivos e negativos da sua participação nas redes sociais, em relação à imagem que podem transmitir da sua independência, imparcialidade e integridade. Esta é uma questão que implica muitas nuances e atenção às circunstâncias prevaletentes, e sobre a qual ambas as Comissões já se pronunciaram em alguns relatórios e pareceres. Em todo o caso, aproveitamos a ocasião para sublinhar a conveniência de uma especial prudência na apresentação (declarar ou não a sua qualidade de juiz), no conteúdo das intervenções (que devem ser sempre marcadas pela cortesia e educação) e na interação com os outros na rede (que deve ser feita de forma a não gerar qualquer aparência de falta de imparcialidade).

24. A proteção dos dados pessoais constitui outro elemento essencial na aplicação das novas tecnologias no exercício da função judicial. Do ponto de vista ético, já observámos no nosso nono parecer de 2020: "o papel do Juiz e a dimensão ética de sua função são colocados num contexto de maior sensibilidade face à proteção dos dados pessoais, mas, ao mesmo tempo, devem responder à demanda por uma maior transparência dos poderes públicos e maior segurança das comunicações numa área em que, no entanto, continuam vigentes para o Juiz os deveres de sigilo profissional, de motivação e de formação».

25. São, por conseguinte, propostos dois novos capítulos sobre a igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação (Capítulo XIV) e sobre as novas tecnologias (Capítulo XV) da Parte I, que contêm, por um lado, no Capítulo XIV, os artigos 82-A, 82-B e 82-C; e, por outro lado, no Capítulo XV, o artigo 82-D do Código.

### **III.A revisão da arquitetura institucional da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial**

26. O sistema institucional do Código revelou-se razoavelmente sólido e fecundo. Desde 2006, data da adoção do Código e da criação da Comissão, a renovação regular dos membros e a continuidade das atividades da Comissão, com base no trabalho

meritório realizado pela Comissão na sua fase de fundação, permitiram uma operação muito produtiva nos últimos anos.

27. Quanto ao modelo institucional, tem funcionado corretamente. Apenas é necessário assinalar alguns aspetos problemáticos e pouco desenvolvidos, tais como o período de eleição dos comissários e do secretário executivo, que é desconforme com a prática da Cimeira (dois anos) e com o Código (quatro anos); e a figura do Delegado, que, na realidade, ainda não se concretizou e que, atualmente, tem a sua alternativa na Rede Ibero-Americana de Integridade Judicial. Por outro lado, parece de grande interesse considerar a questão específica da legitimidade dos juízes individuais ou das suas associações para submeterem questões à Comissão.

28. Parece ser clara a duração de quatro anos do mandato dos membros da Comissão, à luz do artigo 84º do Código. No entanto, na prática, a Cimeira Judicial Ibero-Americana tem aplicado a regra dos dois anos, comum a outras Comissões setoriais, mas que não está contemplada no atual regulamento. Seja como for, o regulamento do Código deveria ser harmonizado com a prática da Cimeira, tendo em conta que, por um lado, o mandato de dois anos deveria ser coordenado com o mandato habitual dos membros das outras comissões; e, por outro lado, não se deve esquecer que o mandato de quatro anos também poderia dar maior estabilidade ao trabalho desenvolvido pela Comissão.

29. A figura do Delegado, prevista no artigo 84º do Código, não foi adequadamente desenvolvida na Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial. De igual modo, a criação da Rede Ibero-Americana de Ética Judicial, cujo secretariado é gerido pelo poder judicial brasileiro, torna necessária uma nova reflexão sobre este tipo de membros e sobre a forma de estabelecer as suas funções no âmbito das atividades da Comissão.

30. O direito de apresentar questões à Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial deveria ser aberto de modo a que os juízes, a título individual, também possam apresentar tais questões, ainda que um filtro deva ser estabelecido pela própria Comissão. A este respeito, é necessária e desejável uma ampla divulgação do conteúdo do código e dos pareceres que o explicam junto da magistratura. É necessário evitar que a Comissão trabalhe, estude, debata e desenvolva esforços sem que a sua ação seja desconhecida da comunidade judiciária a que esta Comissão está vinculada. Não se trata de saber sobre o trabalho, mas sim de conhecer, compreender, interpretar e aplicar o Código e as suas explicações. É provável que a maioria dos juízes não tenha uma noção clara da existência e do conhecimento dos textos relativos à deontologia. Finalmente, há necessidade de divulgação e cabe à Cimeira Judicial Ibero-Americana adotar, tal como proposto pela Comissão, métodos de abertura à ética dos juízes individuais, das suas associações e de outras comissões que têm as mesmas funções nos seus poderes judiciais.



31. Por esta razão, revestir-se-ia de grande interesse completar o sistema de acesso à Comissão não só através dos órgãos da Cimeira ou dos próprios comissários, tal como se encontra atualmente previsto, mas também através dos juízes a título individual ou das suas associações, bem como através das comissões de ética judiciária. No entanto, parece prudente estabelecer um filtro segundo o qual, para dar resposta ao pedido de parecer ou de consulta dos juízes individuais ou das associações judiciais, este deverá ser subscrito, por exemplo, por pelo menos dois membros da Comissão.

32. Propõe-se, por conseguinte, o aditamento de um segundo parágrafo ao artigo 92º do Código que reflita esta iniciativa.

#### **IV. Conclusões**

33. Tendo em conta as considerações anteriores, a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial apresenta as seguintes propostas para discussão e, se for caso disso, aprovação na próxima Cimeira Judicial Ibero-Americana sobre a reforma do Código Ibero-Americano de Ética Judicial: a introdução de um novo capítulo e de três artigos que consagrem o princípio da igualdade de género no exercício da função judicial; o aditamento de um outro novo capítulo, com um artigo, referente às novas tecnologias e com uma menção expressa à necessidade de ter em conta o contexto criado pelas novas tecnologias; e, finalmente, a abertura à legitimidade das associações judiciais e dos juízes a título individual para se dirigirem à Comissão com questões de natureza ética no exercício da função judicial, através do aditamento de um parágrafo num artigo preexistente do próprio Código.

34. Em resumo, a Comissão propõe a introdução ou a modificação dos seguintes capítulos e artigos do Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

#### **Capítulo XIV Igualdade de género e não discriminação**

##### **Artigo 82-A**

**O princípio da igualdade de género e não discriminação deve nortear o desempenho da profissão judicial, tanto nas relações internas dos poderes judiciais como no exercício jurisdicional, a fim de garantir o acesso à justiça.**

##### **Artigo 82-B**

**A judicatura deve administrar a justiça eliminando preconceitos, lacunas e estereótipos de género na audição e decisão dos casos, para o que é essencial incorporar a perspetiva de género e a interseccionalidade como ferramentas de análise para o correto exercício da função jurisdicional.**





## **Artigo 82-C**

**No exercício da função judicial, a conduta respeitadora dos direitos das pessoas nas suas relações deve ser mantida e não deve haver discriminação ou violência baseada no género em qualquer domínio.**

## **Capítulo XV Novas tecnologias**

### **Artigo 82-D**

**A judicatura deve estar ciente da importância instrumental das novas tecnologias no exercício da função judicial e dos limites impostos à sua utilização pelos direitos fundamentais do indivíduo, em especial no que diz respeito à proteção efetiva dos seus direitos.**

**A utilização das redes sociais pelos membros do poder judicial não deve comprometer a sua independência e imparcialidade nem pôr em causa a integridade do exercício da função judicial.**

[...]

### **Artigo 92.º**

**As solicitações de assessoria ou qualquer outra petição dos órgãos integrantes da Cimeira Judicial Ibero-Americana ou as da própria Cimeira Judicial deverão ser dirigidas à Secretaria-Executiva.**

**Quem for membro da judicatura, das associações profissionais judiciais e das comissões ou comités de ética judicial pode dirigir à Secretaria Executiva uma consulta ou uma solicitação de parecer sobre a interpretação deste Código. Uma vez recebida e para que seja considerada, a consulta ou a solicitação deverá ser expressamente apoiada ou reformulada por, pelo menos, dois membros da Comissão.**

—